PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ FLS. 73 AL

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração da artista pelo público local, regional e nacional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado;

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 75 § 2º:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

- ✓ Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ✓ Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- ✓ Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- ✓ Justificativa do preço. Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência.

1. DA EXCLUSIVIDADE

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: "a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado".

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. 44
AL

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao Art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa OBA OBA SAMBA HOUSE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show do grupo OBA OBA SAMBA HOUSE, cantora consagrada nacionalmente por vários sucessos emplacados, apresentando, conforme consta, o CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo do grupo que se apresentará no evento, sendo reputado assim, como "Empresário Exclusivo Contratado".

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é o empresário exclusivo do grupo, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com está empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO ARTISTA

O grupo Oba Oba Samba House é amplamente reconhecida em âmbito nacional, fato que pode ser comprovado por meio de diversas evidências, como fotos, flyers, folders, matérias jornalísticas e apresentações documentadas por notas fiscais, presentes nos autos deste processo administrativo que embasa essa inexigibilidade. A escolha da banda se fundamenta em seu prestígio, sendo apreciada pela população de Santa Rita do Sapucaí/MG e consagrada pela opinião pública e pela crítica especializada.

A banda é amplamente conhecida pelos shows de alta qualidade que realiza, desfrutando de excelente conceito e aceitação popular. Não há qualquer dúvida de que o Oba Oba Samba House possui reputação, experiência e conhecimentos artísticos compatíveis com a relevância do evento que a Administração Municipal pretende promover no município de Santa Rita do Sapucaí/MG, especialmente para as comemorações do Carnaval da Cidade.

Foram verificadas ainda três notas fiscais, onde foi analisada a razoabilidade do preço de R$ 83.300,00 (Oitenta e Três Mil e Trezentos Reais) com a nota fiscal nº 00000039 emitida em 28/12/2023 ao Município de Patrocínio Paulista - SP, R$ 95.690,00 (Noventa e Cinco Mil, Seiscentos e Noventa Reais) com nota fiscal nº 00000042 emitida em 09/02/2024 ao Município de Pimenta - MG e R$ 105.259,00 (Cento e Cinco Mil, Duzentos e Cinquenta e Nove Reais) com nota fiscal nº 00000043 emitida em 16/02/2024 ao Município de Borda da Mata - MG.

3. DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA

Ademais, os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. 45
AL

> *"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".*

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista no Artigo 72, inciso VI, da Lei 14.133/2023, e, pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério da média trimestral para a estimativa dos preços, haja vista que há que se verificar os preços praticados pela cantora em outros eventos, porque se trata de uma pesquisa personalíssima ou seja da mesma cantora.

Ressalta-se, que o valor do cachê do artista deve ser comparado aos valores praticados por ele mesmo, analisando quanto ele costuma cobrar para a realização do serviço.

Ressalta-se, ainda, que o tempo negociado em todos os shows foi de 01h30min (uma hora e trinta minutos) de duração em todos os municípios citados.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

> *"Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993."*

Assim sendo, demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para o evento que será realizado em Santa Rita do Sapucaí/MG, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento da referida cantora no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal artista possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa cantora, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R$ 83.300,00 (Oitenta e Três Mil e Trezentos Reais), pois a sua média ficou em torno de R$ 94.749,67 (Noventa e Quatro Mil, Setecentos e Quarenta e Nove Reais e Sessenta e Sete Centavos) conforme a média apurada.

SHOWS OBA OBA SAMBA HOUSE			
DATA	**MUNICÍPIO**	**UF**	**VALOR**
28/12/2023	Patrocínio Paulista	SP	R$ 83.300,00
09/02/2024	Pimenta	MG	R$ 95.690,00
16/02/2024	Borda da Mata	MG	R$ 105.259,00
			R$ 94.749,67

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. 36
AL

A apuração foi realizada por meio do sistema EXCEL, no qual foram inseridas todas as notas fiscais previamente mencionadas. De forma automatizada, o sistema revelou que o preço médio corresponde ao valor de R$ 94.749,67 (noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Dessa forma, conclui-se que este município efetuará o pagamento pelo show do grupo em conformidade com a média esperada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa OBA OBA SAMBA HOUSE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para uma apresentação pública, no dia e período de realização do evento no município de Santa Rita do Sapucaí - MG, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pela banda e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, justifico a contratação do grupo OBA OBA SAMBA HOUSE, por inexigibilidade de licitação, amparada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Santa Rita do Sapucaí, 27 de novembro de 2024.

Janilton Prado
Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo